

1 OBJETIVO

Estabelecer procedimento para análise e inclusão de condicionante no licenciamento ambiental, em fase de emissão ou renovação de licença de operação, das atividades e empreendimentos passíveis de apresentação do Ato Declaratório de Embalagens (ADE) e Plano de Metas e Investimentos (PMIn), estabelecidos pelo Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta **Norma Institucional (NOI)** se aplica aos fabricantes, embaladores, importadores ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização das embalagens que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, desde que estes empreendimentos estejam sujeitos ao licenciamento e fiscalização ambiental pelo Inea ou órgão municipal competente. A presente NOI passa a vigorar a partir da data da publicação do ato oficial de aprovação.

3 DEFINIÇÕES

TERMO/SIGLA	OBJETO
Ato Declaratório de Embalagens (ADE)	Documento pelo qual a empresa declara o quantitativo, de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem. (Art.8º da Lei 8151/18)
Logística Reversa	Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para o reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (PNRS)
Plano de Metas e Investimentos (PMIn)	Documento que contém da previsão de recursos a serem investidos pela empresa em ações para operacionalização do Sistema de Logística Reversa.

4 REFERÊNCIAS

Para fins de utilização desta norma, devem ser consultados os documentos relacionados a seguir, suas atualizações e novos documentos legais que surgirem:

- 4.1 Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e seus Decreto nº 7.404/10 e nº 9.177/17, onde tratam da estruturação e implementação de sistema de logística reversa.
- 4.2 Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- 4.3 Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos, com inclusão dos artigos da Lei Estadual nº 6805, de 18 de junho de 2014, instituindo obrigação da implementação de sistemas de logística reversa.
- 4.4 Lei Estadual nº 8.151 de 01 de novembro de 2018, que institui o sistema de Logística Reversa de Embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 4.5 Resolução Seas nº 13, de 13 de maio de 2019, que regulamenta o Ato Declaratório de Embalagens e o Plano de Metas e Investimentos estabelecidos no sistema de Logística Reversa de embalagens e resíduos

Código: NOI-INEA-19	Data de Aprovação 04/08/2022	Nº do ato oficial de aprovação: Deliberação INEA nº 41	Data da Publicação: 21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162	Revisão: 0
-------------------------------	--	--	---	----------------------

de embalagens.

- 4.6 Norma Operacional INEA 46, de 18 de agosto de 2021, que estabelece metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

5 RESPONSABILIDADES GERAIS

UNIDADE	RESPONSABILIDADE
Comissão Permanente de Logística Reversa	- Discutir sobre as revisões desta norma e apresentar as contribuições necessárias para sua adequação ao sistema de logística reversa - Dar publicidade desta norma na forma de política pública para o fomento da logística reversa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor do Inea (CONDIR)	- Aprovar a presente norma e suas futuras revisões - Dar publicidade aos procedimentos estabelecidos nesta norma aos setores do Inea que atuam no licenciamento ambiental
Diretoria de Licenciamento (DIRLAM), nos processos referentes às análises para concessão de instrumentos de controle ambiental	Requisitar que as gerências que avaliam e elaboram pareceres para o licenciamento das atividades listadas, incluam o procedimento contido nesta NOI, nos Pareceres Técnicos de Licenciamento
Diretoria de Pós Licença (DIRPOS) e Serviço de Fiscalização e Monitoramento das Superintendências Regionais do Inea	Realizar o acompanhamento das licenças ambientais, no âmbito da sua competência, no que tange ao procedimento específico desta norma e proceder com as medidas cabíveis para fiscalização
Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), nos processos referentes às análises para concessão de instrumentos de controle ambiental	Requisitar que os Serviços de Licenciamento da Superintendências Regionais, que avaliam e elaboram pareceres para o licenciamento das atividades listadas, incluam o procedimento contido nesta NOI em seus Pareceres Técnicos de Licenciamento
Grupo de Trabalho de Logística Reversa no Âmbito de Licenciamento Ambiental	Promover procedimento de revisão desta norma no prazo estipulado

6 CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1 Todos os fabricantes, embaladores, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados, produzidos ou simplesmente comercializados no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei Estadual nº 8.151/2018, que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental pelo INEA ou órgão municipal competente, deverão seguir as diretrizes e condições para comprovação de adequação legal.
- 6.2 Para aplicação desta normativa, serão considerados como “fabricantes”, todos que produzem embalagens de qualquer material, quanto os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que em

Código: NOI-INEA-19	Data de Aprovação 04/08/2022	Nº do ato oficial de aprovação: Deliberação INEA nº 41	Data da Publicação: 21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162	Revisão: 0
-------------------------------	--	--	---	----------------------

nome destes realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

- 6.3 A demonstração do atendimento às exigências legais, sobre a obrigação de apresentação e preenchimento de estruturação e implementação de **Sistemas de Logística Reversa** com base na definição de **Ato Declaratório de Embalagens (ADE)** e **Plano de Metas e Investimentos (PMIn)**, passa a ser condicionante para emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica no pós-licença, segundo as diretrizes e condições estabelecidas nesta Norma.
- 6.4 A inclusão desta condicionante específica é aplicada em análises para concessão de instrumentos de controle ambiental que autorizem ou renovem a operação de uma atividade.
- 6.5 Deverá ser utilizado o seguinte texto como condicionante:
- 6.5.1 “Apresentar comprovante de preenchimento de **ADE/PMIn**, segundo Lei Estadual Nº 8.151/2018, regulamentada pela Resolução SEAS nº 13/2019, em caso de produzir, embalar, envasar, importar ou simplesmente comercializar embalagens ou produtos comercializados em embalagens no Estado do Rio de Janeiro”.
- 6.6 A necessidade de inclusão da condicionante será avaliada durante a análise técnica, com atenção especial aos grupos da Norma Operacional INEA-46 que contemplam empreendimentos ou atividades que realizam a fabricação de embalagens e de produtos embalados, quando identificada a obrigatoriedade legal de apresentação de **ADE e PMIn**.

7 COMPROVAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- 7.1 A prestação de informações, do **Sistema de Logística Reversa** de embalagens em geral, se dará por meio de preenchimento do sistema **ADE/PMIn**, disponibilizado no sítio eletrônico do Inea, conforme o item 6.5.1.
- 7.2 Os requerentes, que se enquadrarem na descrição contida nos itens 6.1 e 6.2, deverão declarar, anualmente, por meio do **ADE**, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.
- 7.2.1 O **ADE** deverá ser preenchido anualmente referente ao ano anterior de acordo com o prazo estipulado.
- 7.2.2 O **ADE** foi criado no ano de 2019 e seu preenchimento tornou-se obrigatório a partir do ano de 2020.
- 7.3 A demonstração de investimentos e resultados das ações deverá ser apresentada por meio do preenchimento do **PMIn**, em frequência não superior a dois anos, de acordo com Art. 11 da Lei Estadual 8.151/2018.
- 7.4 O preenchimento do **ADE** e do **PMIn**, em sítio eletrônico, gerará um comprovante que deve ser anexado ao processo de licenciamento ambiental, a ser utilizado como evidência de atendimento legal a Lei Estadual 8.151/2018 e atendimento a condicionante específica.
- 7.5 As informações a serem prestadas individualmente no sistema **ADE/PMIn** poderão ser divulgadas somente de forma coletiva pela Seas/Inea, a qualquer momento, a fim de dar publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado do Rio de Janeiro.
- 7.6 Exclui-se desta obrigatoriedade as embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes, medicamentos ou qualquer material classificado como perigoso ou patogênico.

8 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

- 8.1 A obrigatoriedade da implementação da **Logística Reversa** foi instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010

Código: NOI-INEA-19	Data de Aprovação 04/08/2022	Nº do ato oficial de aprovação: Deliberação INEA nº 41	Data da Publicação: 21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162	Revisão: 0
-------------------------------	--	--	---	----------------------

e Lei Estadual nº 4.191/2003, porém é a Lei Estadual nº 8.151/2018 que trata especificamente da **logística reversa** de embalagens em geral.

- 8.2 A presente NOI, assim como futuras alterações, deverá ser apresentado e aprovado, tanto pela Comissão Permanente de **Logística Reversa**, quanto pelo Conselho Diretor do Inea (CONDIR), onde definirá a data de início da aplicação do procedimento nas áreas técnicas.
- 8.3 Após aprovações, o presente procedimento deverá ser divulgado entre diretorias, gerências, Serviços de Licenciamento das Superintendências Regionais, que avaliam e elaboram pareceres técnicos para o licenciamento das atividades listadas.
- 8.4 Devem ser previstas estratégias de ampliação e melhoria contínua ao fomento da **Logística Reversa**, a serem implementadas no Licenciamento Ambiental.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1 Para fins de adaptação e melhoria contínua, esta norma será atualizada em no máximo cinco anos, conduzidos pelo Grupo de Trabalho de Logística Reversa.

Código: NOI-INEA-19	Data de Aprovação 04/08/2022	Nº do ato oficial de aprovação: Deliberação INEA nº 41	Data da Publicação: 21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162	Revisão: 0
-------------------------------	--	--	---	----------------------